



Número: **0600037-46.2020.6.15.0035**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600037-46.2020.6.15.0035**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Recurso Eleitoral - Decisão que julgou procedente Representação Eleitoral - Eleições Municipais - Propaganda Eleitoral Antecipada.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS BRAGA (RECORRENTE)	GABRIEL BRAGA DE SOUSA (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO) JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
FRANCISCO ALEXANDRE (RECORRENTE)	JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) GABRIEL BRAGA DE SOUSA (ADVOGADO) GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS/PB (RECORRIDO)	JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
SAMUEL SOARES DA SILVA (RECORRIDO)	JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
45666 97	17/10/2020 08:37	<a href="#">Acórdão</a>

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600037-46.2020.6.15.0035 - Marizópolis - PARAÍBA

RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

RECORRENTE: LUCAS BRAGA, FRANCISCO ALEXANDRE

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB0025309, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199, GEILSON SALOMAO LEITE - PB0006570, JANAINA LIMA LUGO - PB0014313, LINCOLN MENDES LIMA - PB0014309, JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB0013191

Advogados do(a) RECORRENTE: JANAINA LIMA LUGO - PB0014313, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199, GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB0025309, GEILSON SALOMAO LEITE - PB0006570, LINCOLN MENDES LIMA - PB0014309, JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO - PB0013191

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS/PB, SAMUEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR - PB17339

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR - PB17339

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. INSTAGRAM. MENSAGEM. COMPARTILHAMENTO. EQUIPARAÇÃO A PEDIDO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

João Pessoa, 16/10/2020



Juiz federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**  
RELATOR

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Lucas Gonçalves Braga e Francisco Alexandre da Silva contra decisão do juiz da 35ª zona eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada com aplicação de multa pecuniária aos recorrentes.

A decisão vergastada (ID3665297) possui a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE VOTO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA. PROCEDÊNCIA. Propaganda eleitoral como atividade voltada à conquista de votos. Pedido de oportunidade. Pedido de voto explícito. Interpretação constitucional da norma jurídica eleitoral. Possibilidade.

Os recorrentes alegaram, em síntese, que: **a)** a representação formulada contra os recorrentes, por suposta propaganda eleitoral antecipada, em razão de publicação de postagem no instagram de Francisco Alexandre da Silva e repostada por Lucas Braga Gonçalves, com a seguinte frase: peço uma oportunidade pra cuidar de vocês; **b)** em sua defesa, os representados, ora recorrentes, defenderam que a postagem era, na verdade, um indiferente eleitoral, já que não existe qualquer referência ao pleito eleitoral; **c)** a propaganda política, para o TSE, é caracterizada pela finalidade específica de convencer o eleitor de que aquele candidato seria o melhor para ocupar o cargo em disputa, devendo conter, ainda que indiretamente, menção à candidatura, ação política ou a ideia de que o candidato seria o mais apto para assumir o cargo; **d)** na postagem em análise, não temos qualquer indicação de candidatura, ação política ou referência ao pleito eleitoral, mas apenas promoção social; **e)** a lei nº 13.195/2015 propõe ampla flexibilização da promoção social na fase de pré-campanha, sendo o pedido explícito de voto a única vedação; **f)** o pedido implícito de votos deixa de ser observado para a configuração de propaganda extemporânea, vez que a legislação permite o pedido de apoio político; **g)** a nova legislação confere prevalência ao direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos, com a função de consolidar a formação da vontade política dos eleitores; **h)** a sentença recorrida ignorou o texto da lei que permite, aos pré-candidatos, a realização de propaganda eleitoral, desde que não promova pedido explícito de voto; **i)** a lei ainda permite o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver; **j)** ainda que considere que a postagem foi um apelo de apoio político, este ato possui autorização legal.



Requereram, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se a inexistência de propaganda eleitoral antecipada.

A parte recorrida, em suas contrarrazões (ID:3665847), sustentou, na parte que importa: **a)** foi manejada representação, por propaganda eleitoral extemporânea irregular, pelo fato de os representados terem compartilhado, em seus perfis de rede social (instagram), várias publicações contendo pedido explícito de voto; **b)** o representado Francisco Alexandre vem divulgando alguns conteúdos em sua página pessoal, em que identifica o pré-candidato pedindo expressamente o voto do eleitor; **c)** o representado Lucas Braga, pré-candidato a prefeito do município de Marizópolis, foi marcado na referida publicação do representado Francisco Alexandre, que postou/compartilhou a imagem de seu aliado político, caracterizando pedido de voto para os representados; **d)** a propaganda somente é permitida após o dia 26 de setembro de 2020, ressalvando-se a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; **e)** não há exceção para mensagens de apoio dos eleitores com declarações explícitas de voto; **f)** caracteriza-se a propaganda extemporânea subliminar ou invisível quando se leva ao conhecimento público, de forma dissimulada, com uso de subterfúgios, candidatura própria, demonstrando de forma implícita, através de atos positivos do beneficiário ou negativo do opositor, que o beneficiário é o mais apto para assumir o cargo público; **g)** a propaganda eleitoral é permitida a partir de 26 de setembro de 2020, objetivando a igualdade temporal de campanha entre os candidatos, evitando-se que alguns possam “queimar a largada”; **h)** a lei nº 13.165/15 (minirreforma eleitoral) optou pela flexibilização da promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo bastante a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada; **i)** Em 2016, o TSE (REsp. nº 5124/MG, rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 18/10/2016) adotou uma interpretação muito ampla do art. 36-A da Lei das Eleições, basicamente excluindo da configuração da propaganda eleitoral antecipada toda forma de propaganda que não contivesse a palavra “voto” em seu teor; **j)** já em 2018, o TSE (REsp. nº 1087/CE, rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 01/03/2018) considerou propaganda eleitoral antecipada a fala do pré-candidato: “eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir”; **k)** não se pode confundir explícito com expresso, já que não é necessário que o pré-candidato ou responsável pela divulgação da propaganda utilize a expressão “vote em mim” ou “vote nele(a)”, basta que fique demonstrado, pelas circunstâncias, que a publicidade é vocacionada para a obtenção de votos.

Postulou, ao final, que seja desprovido o recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID3738997) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, sob o fundamento de que “(...) a frase “peço uma oportunidade pra cuidar de vocês”, publicada em perfil aberto do Instagram, que pode ser acessada por qualquer usuário da rede social, manifesta plena equivalência a um pedido explícito de voto, nos termos vedados pelo Art. 36-A da Lei das Eleições”.

**É o breve relatório, seguindo-se o voto.**



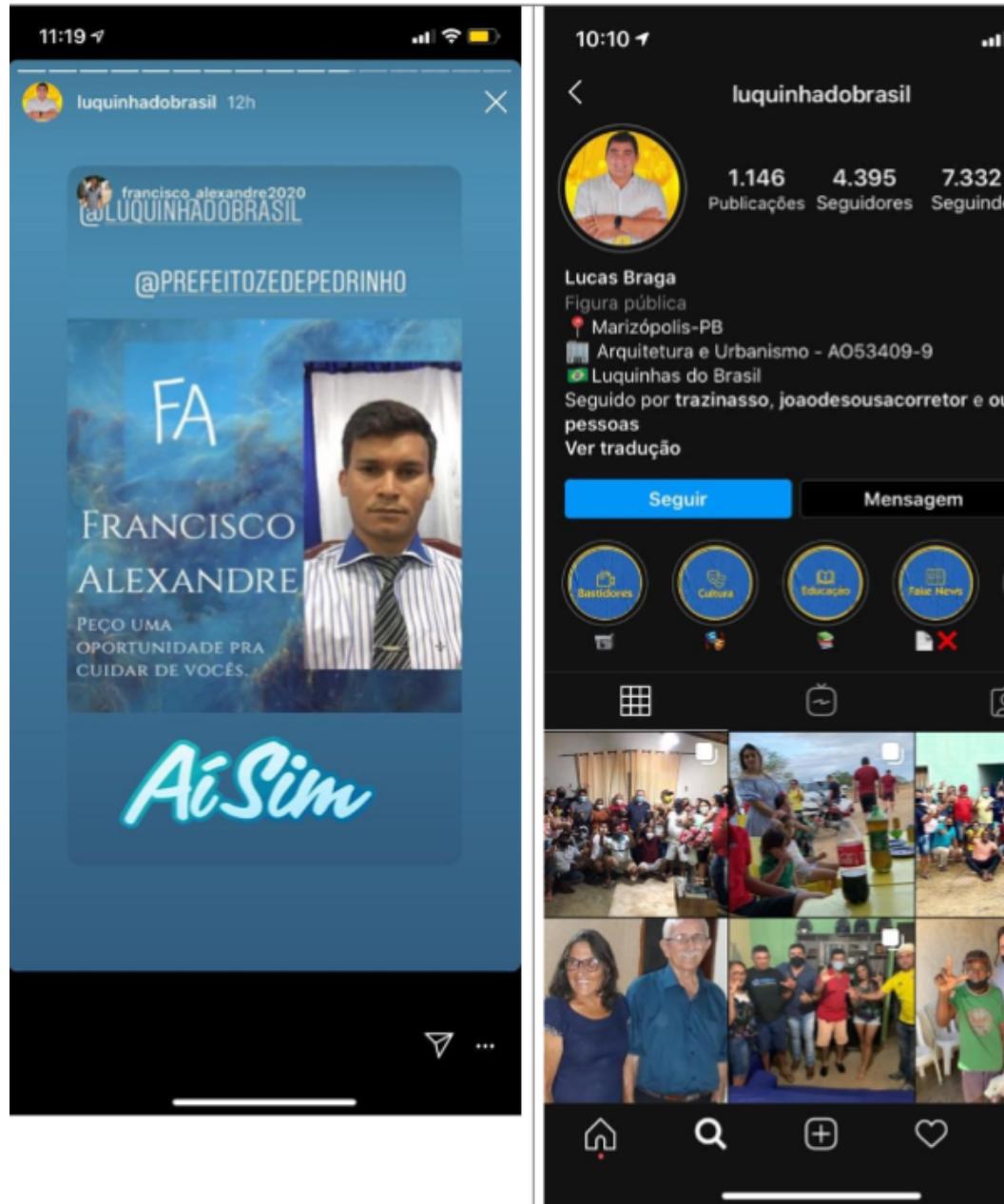
A parte recorrente pretende com o presente recurso a reforma da decisão vergastada, que aplicou multa, por propaganda eleitoral antecipada, com base no art. 36 e seu § 3º, da Lei das Eleições, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada recorrente.

A propaganda tida como antecipada, publicada nas páginas dos instagrams dos recorrentes, possui a seguinte frase:

“FA FRANCISCO ALEXANDRE - peço uma oportunidade para cuidar de vocês”

Vejamos imagens das referidas páginas dos recorrentes, com a referida frase:





Ao julgar procedente, o juiz sentenciante, ao reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, ressaltou o seguinte:

“(...) em sede de disputa eleitoral, faz-se necessária ponderação dos interesses envolvidos de forma a resguardar a liberdade de expressão e o exercício de direitos políticos sem declinar da isonomia e razoabilidade que envolve o pleito. A legislação eleitoral tem como fim último, entre outros, minimizar as desigualdades entre os atores da

disputa, de forma que as chances se igualem e não haja favoritismos. Daí a necessidade de fixação de parâmetros para divulgação de propaganda com o fim de angariar votos.

No caso aqui em comento, o pré-candidato Francisco Alexandre, assim se identifica em sua página pessoal na rede social Instagram e ali faz uma postagem pedindo "uma oportunidade para cuidar de vocês". Da análise singela, restam excluídas as alternativas já aceitas pela Corte Eleitoral: não há promoção de qualidade pessoal do candidato ou menção à intenção de candidatar-se, mas um pedido - pedido de oportunidade - que contextualizado com a exposição anterior de que é um pré-candidato, só pode ser entendido como pedido de voto."

A sentença recorrida não merece ser reformada.

### **Explico.**

A Resolução TSE nº 23.610/19, em seu art. 27, estabelece que é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 27 de setembro de 2020 (art.11, II, da Resolução TSE nº 23.624/20, em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV](#)) e prevê que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (art. 3º).

Inicialmente, o cerne da questão do presente feito reside em avaliar se a frase "peço uma oportunidade para cuidar de vocês", publicada pelos recorrentes no instagram, configura a alegada propaganda eleitoral antecipada.

A lei proíbe expressamente o pedido explícito de voto, o que cabe a este colegiado é analisar de forma esmiuçada se a referida frase tem o poder de assumir, de forma implícita ou indireta, a caracterização da suposta propaganda extemporânea.

O Tribunal Superior Eleitoral, enfrentando suposta prática de propaganda eleitoral antecipada<sup>1</sup>, afirmou que a análise da irregularidade da propaganda eleitoral passa pela aferição (i) da natureza do ato publicitário, verificando-se eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral, o ato impugnado consubstancia-se em "indiferente eleitoral", cessando a competência desta Justiça Especializada; (ii) reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de "pedido explícito de voto", cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, per se; e (iii) inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências relativos à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc".



O eleitoralista José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral (Atlas: 2020), ao tratar do tema, leciona:

Tal como ocorre com a propaganda eleitoral em geral, pode a propaganda antecipada ser expressa ou subliminar. É árdua a identificação da propaganda antecipada subliminar, pois seu conteúdo é sempre veiculado de maneira implícita ou subjacente, no mais das vezes resultando do contexto da comunicação. Já se intentou estabelecer critérios objetivos mínimos para a sua identificação, tendo sido apontados os seguintes: (i) alusão a processo eleitoral, externada pela menção a nome do pretendido candidato ou candidatura; (ii) exaltação de suas qualidades, procurando inculcar a ideia de que é o melhor para o cargo almejado; (iii) pedido de voto, ainda que implícito; (iv) ações políticas que pretende implementar.

(...) Note-se que a regra do art. 36-A apenas veda o “pedido explícito de voto” (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”. Até porque, nem mesmo a propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.

No entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97), é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". (Recurso Especial Eleitoral nº 060426969, Relator Min. Jorge Mussi, Publ. DJE de 20/11/2019)

Analizando a referida postagem, o Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, reconheceu que a frase publicada se enquadra no pedido de votos. Destaco trecho do parecer, na parte que interessa:

Com efeito, as publicações com perfil aberto ao público, veiculadas por meio da rede social Instagram, possibilitam ampla visualização, tornando-se de natureza pública, uma vez que podem ser acessadas por qualquer usuário da rede



social, podendo ser compartilhada ilimitadamente, como ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, restou comprovado nos autos que os recorrentes, usando a rede social Instagram, passou a fazer explícita campanha eleitoral, publicando postagens referentes as suas futuras candidaturas, uma para prefeito, outra para vereador.

Ademais, entre as várias postagens contendo alusões à pré-candidatura dos recorrentes, consta, de fato, publicação com pedido de votos ao utilizar a frase “peço uma oportunidade pra cuidar de vocês”, pois, embora não adote formalmente a palavra voto, o pedido emprega frase que guarda pertinência direta com o ato de votar.

Nessa esteira, verifica-se que o uso do verbo "pedir", seguido pela expressão "uma oportunidade pra cuidar de vocês", faz clara e indubitável alusão a oportunidade de vencer as eleições, o que somente é possível por meio do voto, ou seja, pede-se voto para ter a "oportunidade" de "cuidar" dos eleitores.

Com efeito, a frase “peço uma oportunidade pra cuidar de vocês”, publicada em perfil aberto do Instagram, que pode ser acessada por qualquer usuário da rede social, manifesta plena equivalência a um pedido explícito de voto, nos termos vedados pelo Art. 36-A da Lei das Eleições.

A frase “peço uma oportunidade pra cuidar de vocês”, como bem ressaltou o Procurador em seu parecer, enquadra-se no pedido de votos pelos recorrentes.

A leitura da referida frase deve ser interpretada com base no contexto em que foi colocada. Imaginemos a mesma frase postada num grupo de família, em que um pai ou uma mãe, dirige tal frase aos seus filhos, em regra, dificilmente seria interpretado como pedido de voto, mas, no contexto de pré-campanha, a postagem do recorrente Francisco, em que ele se apresenta como pré-candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, com o perfil do instagram com o nome “francisco\_alexandre2020” (página principal), pedindo uma oportunidade pra cuidar de vocês, tal exortação, nesse contexto, se traduz como “peço seu voto pra cuidar de vocês”, ou seja, a oportunidade que o eleitor pode oferecer a um pré-candidato, nesse contexto, é o seu próprio voto.

Assim, como bem pontuou o PRE, o pedido emprega frase que guarda pertinência direta com o ato de votar.

Ressalte-se, ainda, que a parte recorrente defende que a postagem é um indiferente eleitoral, já que não faz menção ao pleito, o que não merece acolhimento, já que,



como visto acima, o representado Francisco Alexandre textualmente diz que “é pré-candidato a vereador nas eleições de 2020” (página principal do seu instagram), com perfil nomeado “francisco\_alexandre2020”.

Vê-se que a frase também não pode ser entendida como promoção pessoal, já que o representado não está exaltando as suas qualidades, mas pedindo uma oportunidade, pedindo explicitamente o voto do eleitorado de Marizópolis – PB, por meio de palavras “mágicas”, para alavancar a sua candidatura, pleito amplamente permitido no período de campanha, mas proibido na pré-campanha.

Tendo em vista que a referida postagem foi veiculada antes do período permitido, 27 de setembro de 2020 (art. 36 da Lei das Eleições, com alteração da EC 107/2020), resta evidenciada a propaganda eleitoral antecipada e não se enquadra nas exceções previstas no art. 36-A<sup>2</sup> da Lei nº 9.504/97.

Quando a legislação de regência elege um marco temporal para o início da campanha eleitoral, igualmente para todas os cargos em disputa, seja num pleito municipal ou em eleições gerais, o escopo da norma é exatamente não permitir que os “players” obtenham vantagem indevida, com a “largada antecipada” da campanha.

Por derradeiro, quando a Lei das Eleições (art. 36-A, §2º) prevê a possibilidade de pedido de apoio político diz que “nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”, que não é o caso dos autos, já que a referida postagem não se enquadra em nenhuma dos incisos elencados pelo mencionado dispositivo legal.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, em harmonia com o parecer ministerial.

João Pessoa, (data do registro).

Juiz Federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RELATOR

---

<sup>1</sup> Recurso Especial Eleitoral nº 060027081, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE de 22/08/2019

<sup>2</sup> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;



- II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta lei.

